Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 431/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13248/2021
PROTOCOLO	: 2139789
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: JUVENAL CONSOLARO
INTERESSADOS	: 1- ANDRÉ FERNANDO DA SILVA – MEI 2- ELITO RODRIGUES FERNANDES – ME 3- NATANAEL MACIEL DA ROCHA 4- MARCELO NOGUEIRA DA SILVA DOMINGOS JERONIMO INACIO DA SILVA JUNIOR 5- EDUARDO DA CUNHA MEDEIROS 6- KELLY MALAQUIAS CARNEIRO – MEI 7- MARIA DIVINA DE REZENDE RODRIGUES 8- RUBENS MALAQUIAS RODRIGUES
VALOR	: R$ 1.119.795,05
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial que atende as exigências contidas, especialmente, nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável que lhe deu causa, além de recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1° de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório de Pregão Presencial** n. 45/2021 realizado pelo **Município de Figueirão/MS**, de responsabilidade do Sr.

Juvenal Consolaro, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de **18 (dezoito) UFERMS** ao Sr. Juvenal Consolaro, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 45/2021, realizado pelo Município de Figueirão/MS (1ª fase), sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório foi realizado sob a égide da Lei n. 10.520/2002, do Decreto n. 523/2021, da Lei Complementar n. 123/2006, do Decreto n. 8.538/2015, subsidiariamente, da lei n. 8.666/93, das demais normas legais e regulamentares pertinentes, e conforme as condições estabelecidas no respectivo edital.

O certame teve como objeto a seleção da proposta mais vantajosa na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados nas escolas da rede estadual e municipal de ensino, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras, pelo responsável, no valor total de R$ 1.119.795,05 (um milhão cento e dezenove mil, setecentos e noventa cinco reais e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) examinou as peças constantes dos autos e, na Análise ANA – DFE - 5447/2022, manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10173/2022, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e pela imposição de sanção pelo descumprimento do prazo de remessa de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se o encaminhamento completo dos documentos instrutórios, necessários ao exame do processo, de acordo com as normas legais e ao estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018, ressalvando-se a intempestividade de 18 (dezoito) dias no envio da documentação a este Colendo Tribunal.

A realização do procedimento licitatório não apresentou nenhuma irregularidade, tendo sido cumpridas todas as exigências contidas, especialmente, nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

Assim, fica demonstrado que os atos praticados pelo responsável na realização do procedimento licitatório merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos, aplicando-se, ao caso concreto, a multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 45/2021 realizado pelo Município de Figueirão/MS, de responsabilidade do Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 18 (dezoito) UFERMS ao Sr. Juvenal Consolaro, inscrito no CPF sob o n. 231.083.391-68, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP/NRP/ARP